



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - TO
Esplanada das Secretarias, Praça dos Girassóis – CEP: 77.001-002, / Palmas –TO
Fone: (63) 3218-2058 – cedca.crianca@gmail.com

RESOLUÇÃO Nº 005/2015 - CEDCA - TO, 20 DE AGOSTO DE 2015

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei Estadual n.º 1.763, de 02 de janeiro de 2.007, após deliberação extraordinária realizada no dia 20 de agosto de 2015, considerando o Processo de Escolha Unificado do Conselho Tutelar 2015 nos municípios do Estado do Tocantins resolve adotar como parâmetro para a propaganda do candidato a conselheiro tutelar a ser adotado pelos Conselhos Municipais do Direito da Criança e do Adolescente dos Municípios deste Estado, o seguinte:

PROPAGANDA DO PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR

Seção I DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 1º. A Campanha do Processo de Escolha do Conselho Tutelar é permitida somente após a publicação da lista final de candidatos habilitados no Processo de Escolha do Conselho Tutelar até o **dia 02 de outubro de 2015**.

§ 1º. É vedada, no dia da votação, qualquer manifestação em favor de candidato a conselheiro tutelar, bem como qualquer tipo de propaganda ou abordagem de eleitores.

§2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá publicizar o processo de escolha do Conselho Tutelar, por meio de faixas, **e excepcionalmente, por meio de carros de som**, indicando o dia e os locais da votação;

Art. 2º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (§3º, art. 129, Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 3º. A realização de Campanha **somente** será permitida por meio de faixas, cartazes, material gráfico (folhetos, cartazes e adesivos), debates de apresentação e por meio da internet não paga e participação em programas de rádio ou televisão não pagos.

§1º. Na produção de material de propaganda por meio da internet ou de forma gráfica é proibida a participação de terceiros, exceto membros da unidade familiar (pai, mãe, filhos) desde que não ocupem cargos públicos ou mandatos eletivos.

§2º. Na propaganda do Processo de Escolha é vedado ao candidato referir-se a outro candidato, devendo a mesma se concentrar na apresentação de sua pessoa à comunidade, bem como o seu compromisso com os direitos da criança e do adolescente.

Seção II **DA PROPAGANDA IMPRESSA DAS FAIXAS E CARTAZES**

Art. 4º. Em bens particulares, independe de obtenção de autorização de licença municipal a veiculação de propaganda do processo de escolha por meio da fixação de faixas e cartazes, desde que não excedam a **4m²** (quatro metros quadrado).

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais devem, por meio de faixas, publicizar o processo de Escolha do Conselho Tutelar

Art. 5º. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público ou que a ele pertençam e, nos de uso comum, inclusive postes de iluminação e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, bem como em árvores, **é proibida a propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação**, inscrição à tinta, fixação de placas, cavaletes e assemelhados.

§1º. Bens de uso comum, para efeito desta resolução, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, escolas, lojas, centros comerciais, templos religiosos, estádios, ginásios, ainda que de propriedade privada.

§2º. É vedada a propaganda mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos.

DOS FOLHETOS E ADESIVOS

Art. 6º. Todo material impresso da propaganda do processo de escolha deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do responsável pela confecção e a tiragem. Com exceção do material impresso pelo próprio candidato que deverá apresentar à Comissão Especial do Processo de Escolha notas fiscais do material utilizado para a impressão dos mesmos, com antecedência máxima de um dia antes da votação.

§1º. Para esta Resolução, entende-se como folheto o material impresso conhecido como santinho ou *folder*.

§2º. Cada candidato deverá indicar à Comissão Especial do Processo de Escolha, por escrito, quantidade máxima de folhetos que irá confeccionar.

§ 3º. Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

§ 4º. É proibido colar propaganda de candidato a conselheiro tutelar em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do parabrisa traseiro e, em outras posições, obedecido o tamanho fixado no §3º;



§5º. A quantidade de material impresso deverá ser informada, pelo candidato, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Comissão Especial do Processo de Escolha, devendo o candidato, depositar exemplar do mesmo junto à comissão.

Seção III DA PROPAGANDA POR MEIO DE INTERNET

Art. 7º. É permitida a realização de propaganda por meio de *internet* não paga, por meio das redes sociais (*twitter, facebook, instagram, blogs, e-mails, whatsapp, telegram*, dentre outros, etc).

§1º. É proibida a veiculação de propaganda em sítios de *internet* a título gratuito ou pago.

§2º. É proibida a veiculação de propaganda de candidatos em sítios de *internet* oficiais.

§3º. Somente será permitida a veiculação de vídeos de *formato caseiro* por meio das redes sociais previstas no *caput*.

Seção IV DAS REUNIÕES DE APRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO

Art. 8º. São permitidos reuniões de apresentação dos candidatos à função de conselheiros tutelares em espaços abertos ao público em geral, a exemplo de escolas, associações, igrejas, etc, desde que o responsável pela reunião informe previamente à comissão especial do processo de escolha, que verificará apenas a possibilidade de não haver confronto de datas com outras previamente marcadas.

§1º. As reuniões de apresentação constituem-se em reuniões em que os candidatos a conselheiros tutelares se apresentam à comunidade, discutem as questões atinentes à infância e adolescência em seu município, a importância do trabalho de conselheiro tutelar, etc.

§ 2º. Nas reuniões de apresentação é facultada a participação da comunidade com perguntas dirigidas aos candidatos a conselheiros tutelares, desde que de forma equitativa, devendo ser dado igual oportunidade para todos os candidatos a participarem.

Art. 9º. Havendo oportunidade de os candidatos a conselheiros tutelares participarem em programas de rádio ou televisão para apresentação de sua candidatura, somente a mesma será possível mediante prévia solicitação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e participação de todos os candidatos.

§1º. A Comissão Especial do Processo de Escolha, junto com o responsável pelo programa de rádio e televisão e representantes dos candidatos organizarão a forma de participação de cada candidato, de forma equitativa.



§ 2º. A Comissão especial ou Conselho Municipal não poderá opor obstáculo aos pedidos, apenas acompanhar e organizar a participação dos candidatos.

§ 3º. Durante o período de campanha, é vedada a participação de candidatos a conselheiro tutelar em programas televisivos ou de rádio, exceto aqueles previstos no *caput*.

Seção V DAS PENALIDADES

Art. 10º. O candidato que desrespeitar as regras de propaganda poderá sofrer as seguintes penalidades, aplicadas pela Comissão Especial do Processo de Escolha, além de outras cabíveis no âmbito penal, cível ou administrativo.

- I – advertência escrita;
- II – suspensão de sua propaganda pelo prazo de até 05(cinco) dias;
- III – impugnação de sua candidatura e perda de seu registro, impedindo a posse.

§ 1º. Qualquer cidadão ou candidato poderá representar contra aquele que infringir as normas desta resolução, desde que constituídas de elementos probatórios, à Comissão Especial do Processo de Escolha.

§ 2º. Mediante denúncia formulada com base no parágrafo anterior, a Comissão Especial deverá, *incontinenti*, abrir processo administrativo, notificará o candidato com cópia da representação, dando o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de defesa.

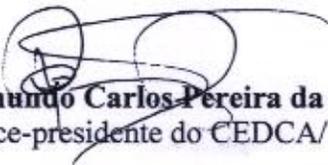
§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão poderá:

- I – arquivar o procedimento, informando o denunciante e denunciado.
- II – determinar novas diligências (oitiva de testemunhas de defesa e/ou acusação), assinalando prazo de 3 (três) dias para alegações finais ao candidato, devendo a comissão decidir, no prazo de 3 (três) dias.

§. 4º. Da penalidade aplicada, o candidato poderá recorrer, sem efeito suspensivo da decisão, ao Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias e que deverá decidir em igual prazo.

Art. 11º. Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente devem publicar resolução própria adotando os termos desta Resolução para a propaganda do candidato a conselheiro tutelar em seu respectivo município.

Art. 12º. Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação.


Raimundo Carlos Pereira da Silva
Vice-presidente do CEDCA/TO